

REVISTA CEJ

ISSN 1414-008X
Ano XXV
81, jan./jun. 2021

**Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal**

81



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários



DECISÕES ADMINISTRATIVAS (ROBÓTICAS) E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO ADMINISTRATIVO DA CONTEMPORANEIDADE

ADMINISTRATIVE DECISIONS (ROBOTICS) AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN CONTEMPORARY ADMINISTRATIVE LAW

Kelly Susane Afflen da Silva

RESUMO

O artigo objetiva trazer a lume, o contributo de que, para se produzir a efetividade da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito no cenário da Inteligência Artificial os direitos fundamentais adquirem maior relevo como orientação “geral” para a realização da imperiosa motivação das decisões robóticas.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Administrativo; decisões administrativas; direitos fundamentais; princípios constitucionais; inteligência artificial.

ABSTRACT

The article aims to bring to light the contribution that, in order to produce the effectiveness of legal security in the Democratic State of Law in the scenario of Artificial Intelligence, Fundamental Rights acquire greater relevance as a “general” orientation for the realization of the imperative motivation of robotic decisions.

KEYWORDS

Administrative Law; administrative decisions; fundamental rights; constitutional principles; artificial intelligence.

1 INTRODUÇÃO

A partir das inovações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e sua atualização pela Lei n. 13. 655/2018, as decisões administrativas têm sua necessária motivação não só como decorrência do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, mas também, nessa novel lei, com vistas ao asseguramento da segurança jurídica àqueles que são destinatários dessas decisões no âmbito das relações público-privadas (SCHIEFLER, CRISTÓVAM, PEIXOTO, 2020, p. 20), no Estado Democrático de Direito. A motivação das decisões administrativas é exigência normativo-constitucional que visa à realização do postulado do Estado Democrático de Direito e que se traduz na concretização do constitucionalismo (ALFLEN DA SILVA, 2018, p. 20) da democracia, implicando, por decorrência a própria organização do Estado. Diante disso, pode-se afirmar que o constitucionalismo, a segurança jurídica e as decisões administrativas possuem como princípio básico estruturante o princípio da motivação das decisões na esfera da Administração Pública democrática por aqueles que prestam serviço público. Essa imprescindibilidade motivacional das decisões administrativas visa proporcionar uma concretude da segurança jurídica aos cidadãos em face dos impactos considerados na sociedade brasileira a partir das exurgências trazidas pelo impacto das novas tecnologias.

Destarte, é pelos paradigmas da Administração Pública e sua inter-relação com os direitos fundamentais individuais e sociais e pelas políticas públicas visíveis a partir do controle das decisões administrativas por intermédio da motivação que se objetiva demonstrar a relação existente entre a segurança jurídica e direitos fundamentais em sede de Direito Administrativo Digital e a Inteligência Artificial na contemporaneidade, com vistas ao exercício de um controle social do poder público e à realização da cidadania como princípio fundante do Estado Democrático Brasileiro, previsto no art. 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, é por meio da motivação das decisões administrativas que se torna possível o exercício de princípios e garantias individuais fundamentais como a ampla defesa e o contraditório, e que se tornam, concretamente, dotados de maior probabilidade de serem efetivados se conhecidos os motivos da decisão administrativa.

Contudo, as decisões administrativas e a sua consequente motivação, em virtude da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e sua recente atualização pela Lei n. 13.655/2018 e do impacto das novas tecnologias na contemporaneidade, merecem ser analisadas em profundidade, pois a partir dessa novel lei acabam por adquirir novos contornos, uma vez considerada a existência de decisões administrativas robóticas, as quais já mereceram, por exemplo, o Enunciado 2339¹ do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho de Justiça Federal (CJF) em matéria de Direito Administrativo, por ocasião da I Jornada de Direito Administrativo, realizada entre os dias 3 e 7 de agosto de 2020, e a Resolução CNJ n. 332/2020. De modo que a interrogação de *“em que medida é*

possível a concepção de um modelo de governança digital com o emprego das TICs na prestação de serviços públicos vinculados a direitos sociais?” merece ser acrescida da interrogação de se a efetividade desses direitos com o aporte das TICs deve contemplar, igualmente, o impacto da IA. no âmbito das decisões administrativas, visto que, por meio delas, não raras vezes, se concretizam direitos sociais? Assim como deve-se interrogar se a imprescindibilidade de motivação constitucional dessas decisões não estaria a requerer parâmetros que lhe norteiem, em face dos novos contornos do Direito Administrativo da contemporaneidade impactado pela Inteligência Artificial, a fim de se efetivar direitos fundamentais não só de segunda geração, mas, de outras gerações, e, inclusive, garantias processuais constitucionais na esfera da Administração Pública.

Em verdade, as transformações tecnológicas impactaram diretamente a sociedade, determinando novas formas de relacionamento e originando um tecido social baseado em conexões, que estão cada vez mais disponíveis e acessíveis.

Assim, este escrito se propõe a apresentar os novos contornos e demonstrar que a relação existente entre a segurança jurídica e os direitos fundamentais em sede de Direito Administrativo na contemporaneidade e o impacto da Inteligência Artificial, com vistas ao exercício de um controle social do poder público, não podem prescindir da dignidade da pessoa humana como balisa fundante e norteadora da República Federativa do Brasil (CRISTÓVAM, 2019, p. 109), assim como os direitos fundamentais e suas garantias não poderão permanecer à orla em sede de decisões administrativas robóticas e calcadas em Inteligência Artificial se se intenta um e-Governo digital eficiente, universal e atual (CRISTÓVAM, SAIKALI, SOUSA, 2020, p. 225). Para tanto, utilizou-se o método hermenêutico (ALFLEN DA SILVA, 2006), que possibilita uma interpretação de fenomenologia do instituto das decisões administrativas, bem como do Direito Administrativo no cenário do fenômeno da Inteligência Artificial, conjugadamente, aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais. Além disso, aplicou-se a técnica da pesquisa bibliográfica indireta, com vistas a um resultado preliminar acerca da problemática erigida sob a forma de questão retro enunciada. Outrossim, desde já, é de todo pertinente mencionar que os documentos normativos empregados neste artigo, que são de natureza voltada às decisões judiciais, são aplicáveis às decisões administrativas, haja vista o fato de que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial, a partir do art. 20, destina-se, em simultâneo, a ambas as espécies decisórias, e ambas estão a sofrer os impactos da Inteligência Artificial, de

forma que essa aplicação, quando pertinente, dar-se-á analogicamente e com o respaldo do art. 93, inciso IX, da CF/1988, o qual impõe a motivação a ambos os tipos de decisão e distinção.

2 SEGURANÇA JURÍDICA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (I.A.) E REDIMENSIONAMENTO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DA CONTEMPORANEIDADE

Praticamente desde a década de 1970 (NUNES, 2020, p. 16), inúmeras modificações vêm sendo acrescentadas na disciplina administrativa (SCHIEFLER; CISTÓVAM; PEIXOTO, 2020, p. 19) no âmbito do ordenamento jurídico nacional, com vistas, em grande parte, a uma reforma administrativa (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020), ao fortalecimento da segurança jurídica, princípio elementar a reger as relações (SCHIEFLER, CISTÓVAM, PEIXOTO; 2020, p. 19), sejam elas públicas ou privadas, em uma sociedade coadunada com o postulado do Estado Democrático de Direito, rumo a um efetivo constitucionalismo (ALFLEN DA SILVA, 2019). É nesse sentido que, com vistas à segurança jurídica nas relações administrativas público-privadas e à consolidação do princípio da cidadania, previsto no inciso II da Constituição Federal de 1988, que se estabelece em seu art. 93, inciso IX, a exigibilidade constitucional de motivação das decisões administrativas.

[...] existe a necessidade de que, no cenário da Inteligência Artificial, a Administração também se ocupe com o remodelar e o compor de pautas e parâmetros de decidibilidade de forma profilática a proporcionar um grau de segurança jurídica efetiva [...]

O princípio da motivação constitucional é reforçado e disciplinado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial, em virtude dos dispositivos nela introduzidos com a Lei n. 13.655/1988. Igualmente o princípio da segurança jurídica adquiriu uma relevância significativa no novo regime jurídico-administrativo (CRISTÓVAM, 2015, p. 271). De um lado, o art. 30 atribui aos agentes públicos um dever de atuar com o escopo de fortalecer a segurança jurídica na ocasião da aplicação das normas, sugerindo que isso seja feito por meio de regulamentos, súmulas administrativas e

respostas a consultas, de forma que os referidos instrumentos possuam destacada força vinculativa em relação ao órgão ou entidade dos quais são destinatárias. No mesmo sentido, o art. 24 da LINDB, ao proibir que sejam declaradas como inválidas situações plenamente constituídas com base em mudança de *orientação geral*, está a primar pela segurança jurídica (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; PEIXOTO, 2020, p. 19-20). De outro lado, porém, a questão já não condiz apenas com a preservação das situações jurídicas plenamente constituídas que já tenham produzido efeitos e que tenham se fundamentado em orientações gerais da época ou que venham a ser revisadas (revogadas ou anuladas) por conta da alteração de entendimento administrativo (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; PEIXOTO, 2020, p. 19-20). Poder-se-ia afirmar que essa orientação geral, para fins de norma, com aporte no art. 24 da LINDB (com atualização da Lei n. 13.655/2018), como sendo as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e, ainda, as adotadas por *praxis* administrativa reiterada e de notório conhecimento público, na realidade, em sede interpretativa, a consolidação dessa *orientação geral* requer pauta e parâmetro, sob pena de se contar com distintos posicionamen-

Inteligência Artificial, caso se queira propugnar pela efetividade da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, o reforço de parâmetros que tenham supedâneo desde os aspectos basilares e norteadores da República Federativa do Brasil no Estado Democrático de Direito, a fim de que, por mais que haja a previsão dos arts. 24 e 30, ambos da Lei n. 13.655/2018, quanto à orientação geral a ser seguida com vistas a primar-se pela segurança jurídica na Administração Pública, essa orientação não seja flexibilizada ao alvedrio do subjetivismo (ALFLEN DA SILVA, 2006) ou de um objetivismo moderado (ALFLEN DA SILVA, 2019, p. 48), (ALFLEN DA SILVA, 2001, p. 1.517-1.534).

Quanto à jurisprudência administrativa majoritária, sob o prisma da segurança jurídica, esta deverá conter um mínimo de clareza, precisão e coerência de conteúdo dos atos administrativos (LUVIZOTTO, 2019, p. 490), uma vez que esta mister se faz com vistas, justamente, à garantia da segurança jurídica, da estabilidade do regime jurídico-administrativo, sendo que a própria noção de justiça decorre do tratamento paritário no âmbito das decisões da Administração Pública (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; PEIXOTO, 2020, p. 22). Um mínimo de clareza, precisão e coerência como qualificativos imprescindíveis à jurisprudência administrativa perpassa, no entanto, por uma “orientação geral” que se constitua de forma a conter adequação e justeza em relação aos parâmetros balisares, como já mencionado, da República Federativa do Brasil no Estado Democrático de Direito. É preciso levar em consideração, para tanto, que, no cenário de Inteligência Artificial, por mais que o processo eletrônico, *v.g.*, seja ideal para o lançamento e a recuperação de informações por toda e qualquer pessoa que pretenda fazer o seu emprego (BUCCI, 2013, p. 719), agregado à ideia de que o ser humano pode se valer da Inteligência Artificial para colaborar com a produção de resultados mais expressivos, aproveitando-se desta parceria para extrair as melhores habilidades de cada um (ASHLEY, 2017, p. 12), o cenário do Direito Administrativo da contemporaneidade parece ser composto, ou quiçá híbrido, pois, se por um lado se apresen-

tam os impactos da Inteligência Artificial a ponto de se cotejar sobre Governo Digital – a exemplo das técnicas de *Blockchain* aplicadas a serviços tipicamente públicos como patentes, impostos, leilões de contratos, registro de terras, direito à propriedade etc. (BIANCOLINI; SILVA; OSTI, 2018, p. 210) – democracia digital, e, inclusive, prospectar-se uma amplitude interpretativa do princípio da eficiência (CRISTÓVAM, SAIKALI, SOUSA, 2020, p. 224-225). Por outro lado, não se pode olvidar “questões de natureza interpretativa” que são imanes ao teor da LINBD e de sua lei atualizadora (Lei n. 13.655/2018) sob os influxos das decisões administrativas com aplicação da Inteligência Artificial.

As problemáticas interpretativas inerentes à redação da Lei n. 13.655/2018, as quais advém da introdução dos dispositivos 20 a 30, particularmente se acentuam, vez considerado o impacto das novas tecnologias (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020, p. 210) no âmbito das decisões administrativas, momentaneamente considerado o cenário da existência de possíveis decisões robóticas, consoante o Enunciado 2339 do Conselho de Justiça Federal, em sede administrativa, e os pontenciais enviesamentos algorítmicos que possam se apresentar nessas decisões, impactando a segurança jurídica aos administrados no âmbito do Estado Democrático de Direito.

A respeito disso, cabe elucidar que “[...] *algoritmo é uma sequência de instruções codificadas que ensinam um computador, passo a passo, o que fazer. Algoritmos podem ser pré-programados, mas hoje há também algoritmos chamados “aprendizes” (leaners) que utilizam a técnica de machine learning e fazem produções de fenômenos [...]* (CABRAL, 2020, 84). Os referidos algoritmos têm sido empregados para a montagem de decisões judiciais e, *ad simili*, o mesmo sucede em relação às decisões administrativas. É da filtragem operada pelos *algoritmos* dos dados existentes a respeito das leis, regulamentos, *precedentes* – como no caso de “Central de Jurisprudência Administrativa” (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; PEIXOTO, 2020, p. 18-34) – que são extraídas as previsões sobre o resultado adequado para um determinado caso. (CABRAL, 2020, p. 85)

Todavia, é factível afirmar-se que “*Um algoritmo é tão bom quanto os dados que o alimentam*” (BAROCAS; SELBST, 2016, p. 671), ou seja, que as decisões a partir de algoritmos dependerão de como eles foram treinados, podendo haver problemas relativos aos dados que serão incorporados em sua operação. Em outras palavras, mesmo no caso de uma “Central de Jurisprudência Administrativa”, a exemplo da iniciativa da Plataforma de Jurisprudência Administrativa do Conselho de Justiça Federal, anunciada pelo Ministro Humberto Martins em 30/11/2020, a segurança jurídica pelos precedentes administrativos dependerá da programação dos dados contidos nas decisões que comporão a Central de Jurisprudência Administrativa. *Mutatis mutandis*, eis o motivo pelo qual é de tamanha relevância e preocupação a imperiosa motivação das decisões administrativas às quais se apliquem a Inteligência Artificial, e, sobretudo, de forma assaz solar, das recém-denominadas decisões administrativas robóticas pelo Enunciado 2339 do Conselho de Justiça Federal.

É nesse sentido que a virada tecnológica no Direito, recorrente desde a década de 1970, tendo vindo a colimar na década de 1990 (NUNES, 2020, p. 17) (FENOLL, 2018), não impactou

só o Direito Processual, e, particularmente as decisões judiciais, mas também, na atualidade, em virtude desse Enunciado, propriamente, deixa muito claro, que o Direito Administrativo da contemporaneidade passa pelos impactos da virada tecnológica pela aplicação da Inteligência Artificial no âmbito do e-Governo, e, de forma premente, na esfera das decisões administrativas.

Sobre esse cenário, é notório o impacto da Inteligência Artificial no âmbito das decisões administrativas. Pode-se aludir que começam a se discutir os impactos de um movimento que se iniciou no Brasil no final dessa década, no início dos anos 2000, e que transcendeu a mera aplicação tecnológica. Em verdade, as transformações tecnológicas impactaram diretamente na sociedade, determinando novas formas de relacionamento e originando um tecido social baseado em conexões, que estão cada vez mais disponíveis e acessíveis. Assim é que José Sérgio da Silva Cristóvam, *et al.* (2020, p. 212), afirma ser plenamente possível ser sustado que as tecnologias de informação transformaram os padrões das relações humanas, repercutindo nos arranjos sociais, econômicos e políticos.

A sociedade em rede, num mundo globalizado, passa a construir espaços e instrumentos dinâmicos e autopoieticos (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020, p. 210) que inovam não só a configuração das tecnologias de informação, mas também o cenário do constitucionalismo, da segurança jurídica e das decisões administrativas, demandando mudanças que venham a acompanhar tais impactos.

É no contexto dos impactos da virada tecnológica (CASTELLS, 2002), particularmente, da introdução da denominada “tecnologia disruptiva” (CRISTENSEN, 2012, p. 15-16), que se impuseram, no Direito, requerendo uma verdadeira revisão de conceitos, institutos e processos de natureza jurídica, que, igualmente, o Direito Administrativo na contemporaneidade vem sendo impactado nos seus mais distintos institutos, ocasionando justamente a necessidade da propositura de um *redimensionamento crítico do Direito Administrativo contemporâneo*, e, em especial, quanto às decisões administrativas e sua motivação, necessária em virtude de previsão constitucional, bem como dos novos contornos da Lei de Introdução às Normas de Direito e sua atualização pela Lei n. 13.655/2018 (BRASIL, 2018), às quais se impõe uma adequação quanto ao uso da Inteligência Artificial e que merecem pautas e parâmetros de decidibilidade na esfera administrativa numa real adequação a esses novos comandos normativos e à nova realidade em sociedade em virtude do impacto das novas tecnologias.

3 SEGURANÇA JURÍDICA, DECISÕES ADMINISTRATIVAS E ENVIESAMENTOS ALGORITMOS

Recentemente, a partir da I Jornada de Direito Administrativo, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), entre os dias 3 e 7 de agosto de 2020, foram aprovados 40 enunciados, dentre os quais, particularmente o Enunciado 2339 demonstra a relevância do tema das decisões administrativas e o impacto sofrido pelas novas tecnologias, ao estabelecer não só o reconhecimento pela possibilidade de existência de decisões administrativas robóticas, mas por proclamar a necessidade de que essas também sejam motivadas.

O Enunciado 2339 do CEJ/CJF estabelece, precisamente, que *a decisão administrativa robótica deve ser suficientemente motivada, sendo a sua opacidade motivo de invalidação*, o que já conduz ao debate sobre motivação das decisões administrativas e seu arsenal de complexidade estrutural. Todavia, esse não é o locus apropriado no qual se irá deter a respeito.

dadão (CRISTÓVAM, SAIKALI, SOUSA, 2020, p. 220), facilitando a tutela dos direitos sociais, por outro lado, existe a necessidade de que, no cenário da Inteligência Artificial, a Administração também se ocupe com o remodelar e o compor de pautas e parâmetros de decidibilidade de forma profilática a proporcionar um grau de segurança jurídica efetiva em virtude dos possíveis

da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais. Essas orientações alcançam tanto as decisões judiciais quanto as administrativas. Assim é que o disposto na Resolução CNJ 332, de 21 de agosto de 2020, que, particularmente, no art. 4º, estatui aos tribunais que observarão sua compatibilidade com os direitos fundamentais, especialmente aqueles previstos na CF/1988 ou em tratados em que o Brasil seja parte, e, inclusive, estabelece, ainda, quanto à não discriminação em sede de decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial (art. 7º). Embora essa resolução seja oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que integra o Poder Judiciário, trata-se de resolução que se destina ao jurisdicionado, e, que, *ad simili*, ao administrado na esfera da Administração Pública que também é sujeito, ora ou outra, à decidibilidade da Administração, ambas, tanto a decisão judicial quanto a decisão administrativa requerem motivação, e, nesse sentido, ambas possuem o mesmo aporte normativo constitucional, qual seja, o art. 93, inciso IX, da CF/1988, de forma que, nesse sentido, essa resolução pode servir a algum indicativo de que os direitos fundamentais devem ser parâmetro às decisões administrativas, ainda que robóticas e, quiçá, com razão *a fortiori*. Outro documento que também deve ser observado, no âmbito das decisões administrativas, diz respeito à aprovação pela OECD² da Recomendação do Conselho sobre Inteligência Artificial³ (OECD/LEGAL/0449), de 21 de maio de 2019, e tem um foco mais amplo do que a Carta Ética da Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CEPEJ⁴) Essa Recomendação institui, dentre outros princípios, o de que a Inteligência Artificial deve ser aplicada com foco nos valores humanistas e na equidade, o que abarca os direitos humanos e os valores democráticos. Nesse sentido, as liberdades, a dignidade da pessoa humana e a autonomia dos indivíduos, bem como a proteção a seus dados pessoais e a privacidade, dentre outros direitos fundamentais e, ainda, a proteção às garantias constitucionais processuais devem ser levadas em consideração no cenário das decisões robóticas administrativas. (MARTINS, 2020)

Particularmente a Carta Ética é evidente quanto ao fato de que o processamento das decisões deve se dar em consonância com os direitos fundamentais garantidos pela Convenção dos Direitos Humanos e pela Convenção para a Proteção de Dados Pessoais.

Assim, o que importa, nos limites deste escrito, é que referido Enunciado traz a lume uma dos temas mais lacunosos em sede de Direito Administrativo em sua contemporaneidade, uma vez que simplesmente não há, ainda, no Direito brasileiro, estudos a respeito das “questões de interpretabilidade” das decisões administrativas em casos de enviesamentos algorítmicos e, muito menos, propostas para os desinveisamentos das motivações das decisões administrativas impactadas pelas novas tecnologias. Até o momento, iniciativas teóricas têm sido alavancadas no Direito Processual Civil (LUCON *et al.*, 2020), as quais podem ser aproveitadas em sede de Direito Administrativo contemporâneo, por ser aquele subsidiário a este em seu âmbito processual. Dessa forma, tratar acerca das decisões administrativas e da Inteligência Artificial no âmbito do Direito Administrativo da contemporaneidade não só adquire relevância, no que diz respeito ao desenvolvimento de tema tão só relevante, mas lacunoso e que merece colmatação. Afinal, se, por um lado, há a imprescindibilidade de aos serviços públicos serem somados o ambiente de constante avanço tecnológico (CRISTÓVAM, SAIKALI, SOUSA, 2020, p. 222), e o emprego das TICs podem servir de instrumento de garantia de implementação, monitoramento e alavancar práticas sociais (CRISTÓVAM, SAIKALI, SOUSA, 2020, p. 223), podendo servir para aumentar a participação do ci-

enviesamentos algorítmicos no caso de decisões administrativas que se realizem com a aplicação de Inteligência Artificial. Essas pautas e parâmetros ainda estão por serem construídos

Entretanto, quanto ao impacto das novas tecnologias nos processos decisórios administrativos, há de se considerar que, já no PLS n. 5.051/2019 (BRASIL, 2019), fica estabelecido que os princípios quanto ao emprego da Inteligência Artificial no Brasil devem ser conformes às bases do constitucionalismo brasileiro, mais especificamente, devem ser consentâneos com as bases normativas e principiológicas estatuidas pela Constituição Federal de 1998. Nesse sentido é que o PLS n. 5.051/2019 (BRASIL, 2019) não só prevê, no art. 4º, que os sistemas decisórios sejam baseados em Inteligência Artificial, embora esses sejam auxiliares à tomada de decisão humana, mas também, já em seu art. 1º, propugna que o uso da Inteligência Artificial deva ser feito com observância ao princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à democracia e à igualdade, bem como, com respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade, à garantia da privacidade dos dados pessoais e dos dados pessoais, e à transparência, à confiabilidade, e à possibilidade de auditoria dos sistemas.

No mesmo sentido que o PLS n. 5051/2019 (BRASIL, 2019), orienta outros documentos normativos para a observância e o respeito à dignidade

4 SEGURANÇA JURÍDICA, CONSTITUCIONALISMO E DIREITO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO CENÁRIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA POSSÍVEL RESPOSTA A PARTIR DA RESOLUÇÃO CNJ N. 332 E DAS RECOMENDAÇÕES DA OECD/LEGAL/0449 E DA CARTA ÉTICA EUROPEIA SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SISTEMAS JUDICIAIS E SEU AMBIENTE.

O constitucionalismo não esmorece com o cenário das novas tecnologias da Inteligência Artificial. Equivoca-se quem detém o pensar desse modo. Contrariamente, em face dos novos contornos que adquirem as decisões administrativas, quer pela aplicação da Inteligência Artificial a elas, quer pelas novas bases primeiras advindas com a Lei n. 13.655/2018, ela adquire cada vez maior relevância, como mecanismo, inclusive, de efetivação da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito nas relações entre administrado e Administração Pública, seja qual for a esfera. (ALFLEN DA SILVA, 2018, p. 78)

Nesse interim, é de se salientar: o impacto das novas tecnológicas, por si só, já requer o debruçar-se com vistas ao estabelecimento de pautas e parâmetros de decidibilidade administrativa a fim de se promover a segurança jurídica em sociedade nas relações público-privadas que não prescindam de decisões administrativas, consideradas as possibilidades de fragilização da segurança jurídica pelas tecnologias; por outro lado, é justo pelo constitucionalismo, isto é, por se atender às normas e aos princípios constitucionais no Estado Democrático de Direito, é que se poderá estabelecer um mínimo de pautas e parâmetros seguros, uma vez que venham a ser inseridos já na criação dos sistemas de automação das decisões administrativas em suas programações, em especial, agregadas às normas de direitos fundamentais.

Em virtude disso, as decisões administrativas e sua motivação clamam por observação atenta do estudioso do Direito, bem como por sua cientificidade esmerada para compor diretrizes que lhe venham a ser concebidas com vistas a atender aos reclames das lacunas normativas contidas na Lei n. 13.655/2018 (BRASIL, 2018), conjugadamente, em observância à Constituição Federal de 1988, que impõe o dever da motivação das decisões administrativas por seus agentes, já que o comando constitucional do art. 93, inciso IX, é, indubitavelmente, a pauta maior mediante a qual devem se lastrear as conseqüentes e que estão por advir.

Uma abordagem acerca das decisões administrativas, no contexto atual, implica, certamente, a ciência de que com essas deve ser produzida a segurança jurídica, ou seja, são instrumento para esse desiderado do Estado Democrático de Direito, mas que, justo por serem inseridas num contexto democrático de Direito, não prescindem do valor ineludível do constitucionalismo e das bases constitucionais normativas e principiológicas, não obstante, deva-se ter em consideração, particularmente, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e, ainda, as normas regedoras do uso da Inteligência Artificial – e, inclusive, da Lei Geral de Proteção de Dados –, numa verdadeira revisão crítica às bases das decisões administrativas.

A seriedade que requer o trato, na atualidade, sobre as decisões administrativas, é de tão larga escala, que, embora ainda se possa, inclusive, propugnar pela observância das

normas regedoras da aplicação da I. A., bem como em auxílio àquelas atinentes à Lei Geral de Proteção de Dados, ainda assim, há de se ter em consideração que é diante do possível enviesamento das decisões administrativas por meio dos algoritmos, isto é, pelas decisões administrativas robóticas, ainda que supervisionadas por humanos, ocasionando “questões de interpretabilidade” provenientes da opacidade dos algoritmos a tramitar na esfera administrativa, é que se tem como desiderato propositado que as bases do constitucionalismo decorrentes, em especial, da tradição constitucional, bem como de sua representação no texto da Constituição Federal e os consequentes princípios basilares do Estado Democrático de Direito podem servir como meio para a pauta de parâmetros a serem considerados já na sistematização da automação das decisões administrativas, com vistas à manutenção da segurança jurídica concretizando-se o princípio da cidadania e das garantias processuais constitucionais no Direito Administrativo da contemporaneidade.

É diante da realidade da Inteligência Artificial e de seus impactos em sede de Direito Administrativo, na qual estão inseridas as decisões administrativas robóticas, que questões de interpretabilidade, que se traduzem em questões decorrentes da falta de transparência, cognoscibilidade oriundas de possíveis enviesamentos algorítmicos, possibilitam que algumas interrogações possam ser erigidas sob a forma de teses reflexivas principais como rumo investigativo a ser levado a efeito em sede do Direito Administrativo da contemporaneidade. Pelo que, seguem:

A) A interpretação ou orientação no caso de decisões administrativas robóticas, na hipótese de determinação de conteúdo indeterminado nas decisões administrativas, requer parâmetros que possam ser observados no caso de decisões administrativas robóticas, já que estas também precisam ser motivadas, consoante o Enunciado 2339 do Conselho da Justiça Federal em matéria administrativa. Como as “orientações gerais” da época também precisam ser seguidas no caso de revisão das decisões administrativas, segundo dispõe o art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro atualizada pela Lei n. 13.655/2018, é preciso que sejam determinadas, legal e dogmaticamente, essas orientações gerais a serem observadas e que parâmetros devem ser tidos em consideração nos processos decisórios administrativos, a fim de que possam ser transmutados às decisões administrativas robóticas, em linguagem de Inteligência Artificial.

B) No entanto, o asseguramento de decisões administrativas legítimas em face dos potenciais riscos e possíveis conseqüências dessas decisões decorrentes de prováveis opacidades dos algoritmos em sistemas automatizados de decisão – embora a tomada de decisões administrativas robóticas devam ser realizadas por meio da supervisão de algoritmos – impõe, igualmente, que a motivação dessas decisões devam observar a necessidade, a adequação e as conseqüências práticas, consoante disposto nos arts 20 e 21, *v.g.*, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e sua lei atualizadora de 2018.

C) A implementação de garantias processuais constitucionais que também alcançam o processo administrativo como o princípio processual constitucional da ampla defesa e do

contraditório precisa ser redimensionada em face dessas opacidades algorítmicas, particularmente, no âmbito da Administração Pública, uma vez que essas garantias processuais também alcançam o processo administrativo.

D) As inovações trazidas pela Lei n. 13.655/2018, quanto à motivação das decisões administrativas, precisam ser coadunadas com os impactos da I. A., por meio da observância das normas constitucionais, de forma que as autoridades públicas possam concorrer à concretização da segurança jurídica estabelecida no art. 30 da Lei n. 13.655/2018 nas decisões administrativas e nos processos decisórios administrativos.

Essas interrogações precisam de uma resposta inicial. Uma provável resposta inicial consiste na possibilidade de legitimação e concretização das decisões administrativas a partir da elaboração de pautas e parâmetros interpretativos que sirvam ao princípio da motivação. Essa legitimação será obtida a partir do momento em que os direitos fundamentais forem incorporados às decisões administrativas com emprego da Inteligência Artificial, à luz do que dispõe a o referido PLS, bem como a Resolução CNJ n. 332, a Carta Ética Europeia e as Recomendações e Princípios aprovados pela OECD/LEGAL/0449 e demais direitos de natureza fundamental consignados em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. O levar a efeito a aplicabilidade dos direitos fundamentais a partir dessas diretrizes normativas se traduz como observância das bases constitucionais e principiológicas do Estado Democrático de Direito, como desiderato propositado da concretização da segurança jurídica dos administrados pela Administração Pública pelas decisões administrativas motivadas, a partir da motivação dessas por meio da “orientação mais “geral” da aplicação e do respeito aos direitos fundamentais, *a latere* da Lei n. 13.655/2018 (BRASIL, 2018), que atualizou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e do Enunciado 2339 do Conselho da Justiça Federal.

Essa orientação “mais geral” – consoante os termos do art. 24 da Lei n. 13.655/2018, por exemplo – tem sido não só a trazida pela Resolução CNJ n. 332/2020 e, igualmente, do PLS 5.051/2019, mas parece antes

ter sido seguida à luz dos princípios e recomendações apresentados tanto pela Carta Ética Europeia sobre o uso da Inteligência Artificial em sistemas judiciais e seu ambiente quanto pela Recomendação do Conselho de Inteligência Artificial (OECD/LEGAL/0449). Particularmente a Carta Ética é evidente quanto ao fato de que o processamento das decisões deve se dar em consonância com os direitos fundamentais garantidos pela Convenção dos Direitos Humanos e pela Convenção para a Proteção de Dados Pessoais. Essa “orientação” basililar tem sido o epíteto central para o fortalecimento das “humanidades” agregadamente à responsabilidade dos técnicos algoritmos. E, nesse sentido, possui, consignadamente, cinco princípios principais que norteiam essa “orientação” quanto à aplicabilidade da Inteligência Artificial e seu ambiente no que atine às decisões judiciais, mas que servem àquelas de caráter administrativo. Esses princípios são a base do respeito aos direitos fundamentais, o princípio da não discriminação, o princípio da qualidade e segurança, o princípio da transparência, imparcialidade e justiça e o princípio “sob o controle do usuário”.

A referência à Carta Ética, de 3 e 4 de outubro de 2020, traz a lume, não só porque é muito semelhante à “orientação” contida na citada Resolução CNJ n. 332/2020, mas, porque, embora se refira ao “uso da I. A. em sistemas judiciais e seu ambiente”, apresenta, incorporadamente ao seu texto, um anexo, preparado pelo primeiro presidente do Tribunal de Recurso de Rennes, Sr. Xavier Ronsi, e, pelo pesquisador sênior do departamento de Ciências da Computação da University College London (UCL), Sr. Vasileios Lamos, que, não só abordando o uso da I. A. em sistemas judiciais, incluindo o processamento de decisões e dados judiciais, mas o anexo compreende, claramente, a abordagem acerca da aplicação da I. A. em matéria administrativa. A respeito dessa área, ambos os redatores reconhecem a possibilidade de ser considerada na esfera administrativa a previsibilidade das decisões, devendo ser assinalado, nessa esfera, o estabelecimento de escalas ou resolução pré-

-contenciosa dos litígios *on-line*, embora deva ficar claro ao administrativista a possibilidade de um recurso posterior como sendo possível. Todavia, a previsibilidade preliminar possível quanto às decisões administrativas não é factível no âmbito das decisões judiciais.

Propugna-se, porém, que, apesar de Ronsi e Lamos defenderem que, na esfera administrativa, seria factível uma certa previsibilidade, os enviesamentos também são possíveis na esfera administrativa, mormente se considerada reconhecida a necessidade de motivação das decisões robóticas pelo Enunciado 2339 do CJF. Ocorre que a motivação, por si só, por mais que seja fulcrada no art. 93, inciso IX, da CF/1988 – e que tem força hierarquicamente superior –, já contém problematidade na formação do seu conteúdo, o que aumenta, sobremaneira, a sua problemática de interpretabilidade formativa se considerada a potenciabilidade de enviesamentos algorítmicos.

Destarte, entende-se que, assim como as decisões judiciais, igualmente, as decisões administrativas podem sofrer os influxos que repercutem nos técnicos de algoritmos no momento da programação dos softwares de decidibilidade. Pelo exposto, é pertinente a afirmação dos próprios Ronsi e Lamos relacionada às decisões judiciais, mas com aplicação, *mutatis mutandis*, às decisões administrativas ao mencionarem, no anexo à Carta Ética, que a questão em relação ao uso da Inteligência Artificial não consiste tanto no fato de ser ela benéfica ou prejudicial, desejável ou não, mas se os algoritmos propostos podem alcançar o tipo de resultado desejado. De forma literal, Ronsi e Lamos afirmam, quanto a isso, que *As conclusões do experimento realizado nos tribunais de recurso de Douai e Rennes, na França, demonstraram que, na presença de um discurso instigante, que promove um produto de IA, pode esconder defeitos redibitórios e resultados da análise totalmente errônea*. Assim, é que *seja qual for a tradição jurídica do país, a incerteza jurídica, ou seja, o risco de ter uma reivindicação legal validada ou rejeitada, solicita o desejo de ser capaz de quantificar esses fatores usando essas novas aplicações tecnoló-*

gicas, mencionam Ronsi e Lamos, ao se reportarem à matéria administrativa. É nesse sentido que o disposto nos arts. 2º, 4º e 7º, em especial, da Resolução CNJ n. 332/2020, com razão *a fortiori* a Carta Ética sobre o uso da I.A. em sistemas judiciais e a Recomendação OECD/LEGAL/0449, que dispõe no mesmo sentido da Carta Ética, merecem ser levados em consideração no caso do uso da I.A. em sistemas da Administração Pública em matéria de decidibilidade. Isso não só em virtude da orientação geral quanto à observância dos direitos fundamentais, mas, em especial, por permitirem o ponto de partida para que se venha a afirmar que, diante da aplicação de I.A. em matéria administrativa e dos potenciais riscos de enviesamento algoritmo em função dos resultados decisórios almejados, com vistas à garantia da segurança jurídica, mister sejam traçados pautas e parâmetros calcados em direitos fundamentais e demais princípios constitucionais, de forma que possam servir à programação algorítmica para que não sejam aumentados os potenciais riscos quanto à efetivação da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública pelo uso dessas tecnologias.

Particularmente porque, segundo Xavier Linant de Bellefonds, *a complexidade da lei está em seu caráter teleológico e contencioso: dois raciocínios coerentes podem levar a julgamentos diferentes de acordo com duas prioridades diferentes* (BELLEFONDS, 1994, p. 703-718). Exemplificativamente, o exame dos termos correlacionados com a descoberta de uma violação (com ponderação positiva) e aqueles correlacionados com a não violação da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (com ponderação negativa), *ad exempla*, do sistema jurídico europeu, ou da Constituição da República Federativa do Brasil e tratados dos quais o Brasil seja signatário em matéria de direitos humanos fundamentais, ilumina, inequivocamente, a mecânica do trabalho, que não é de forma alguma comparável com o raciocínio jurídico. Destarte, dependerá do peso das palavras ou termos e da coesão com a sua vinculação com as conclusões para que se tenha ou não uma violação a direitos fundamentais ou direitos humanos.

No caso da motivação, que envolve uma grande probabilidade de fatos relevantes e sua interpretação, há apenas uma alta probabilidade de correspondência entre grupos de palavras e uma decisão já formalizada, como se depreende da Carta Ética Europeia (CEPEJ). No entanto, como dependerá de quem realizou a programação, poderão ocorrer enviesamentos algoritmos ou cognitivos. É com essa perspectiva que se propugna pela observância a título de protótipo normativo, – porquanto o sistema jurídico brasileiro se adequa desde sua base *civil law* em comum com os sistemas jurídicos europeus –, que os princípios elencados nos documentos referenciados possam servir às diretrizes no caso do uso da I. A. em sistemas da Administração Pública, em particular, em relação às decisões administrativas robóticas.

Nesse interm é que vale, em complementação à resposta inicial supra apresentada, a recomendação de que a elaboração e implementação de ferramentas e serviços de Inteligência Artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais (Princípio 1), mas que, pautas e parâmetros sejam construídos para fins de sua aplicabilidade por ocasião da programação algorítmica, bem como assim se faça com vistas à prevenção da discriminação entre grupos e indivíduos (Princípio 2). Além dis-

so, que as decisões, *in casu*, as administrativas robóticas precisam contar com um processamento para que sejam utilizadas fontes certificadas e dados intangíveis com modelos elaborados de forma multidisciplinar, num ambiente tecnológico seguro, devendo ser os designers de modelos da aprendizagem capazes de coletar, de maneira ampla, a perícia dos profissionais da justiça administrativa. E, como assim deve ser, é que *designers* podem coletar a *expertise* de profissionais da justiça administrativa (Princípio 3), bem como, no âmbito da justiça judicial, pautas e parâmetros pautados precisam ser construídos com base nos direitos fundamentais, colimando para o desiderato da não ocorrência de violações, deturpações e enviesamentos algoritmos de forma a falsear a justiça administrativa.

[...] o impacto da Inteligência Artificial, somado ao teor dos dispositivos da Lei n. 13.655/2020, referentes às decisões administrativas, requerem uma teoria acerca dos parâmetros e pautas das decisões administrativas à luz da Constituição Federal de 1988 [...]

Nesse contexto ainda, é com base no princípio da qualidade e segurança, e, analogicamente, às recomendações oriundas da Carta Ética retro referenciada, que se propõe, na Administração Pública, possam ser seguidas algumas outras recomendações principais como resposta propositiva neste artigo, tais como: (a) possibilidade de haver a constituição de equipes mistas de projetos em ciclos de designer curto para a produção de modelos funcionais de organização que permitam a obtenção da aludida multidisciplinaridade; (b) possibilidade de existir medidas éticas que sejam compartilhadas por essas equipes de projeto e aprimoradas com base em feedback; (c) possibilidade de que os dados processados em decisões administrativas inseridas em software sejam implementadas em algoritmos, após sua modificação até que possam, eficazmente, serem empregados pelo mecanismo de aprendizagem. Para tanto, todo o processo precisa ser passível de rastreamento com o fito de garantir que nenhuma modificação tenha ocorrido a ponto de alterar o conteúdo do significado da decisão processada. Além disso, por obviedade, os algoritmos também precisam ser armazenados e executados em ambiente seguro com o escopo de ser garantida a integridade e intangibilidade do sistema.

Essa observância da qualidade e segurança do sistema de justiça administrativa é necessária à transparência da Administração Pública e serve de conducente à segurança jurídica dos administrados por ocasião da tutela de seus direitos, bem como à própria segurança jurídica obtida no sentido de que os métodos e processamentos de dados sejam acessíveis e compreensíveis, como já proposto pelo Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam ao propugnar por uma Central de Jurisprudência Administrativa. E, agrega-se, a fim de que esses dados possam ser autorizantes de auditorias externas, assim como, com o escopo de que o usuário possa ser informado em linguagem clara e compreensível se as soluções oferecidas pelas ferramentas de I. A. são vinculativas ou não, nos distintos meios disponíveis pela própria Central de Jurisprudência

Administrativa, de forma a conhecer qual o processamento a ser seguido na Administração Pública para o alcance da tutela de seus direitos, sejam individuais, sociais, transindividuais etc., conforme a geração dos direitos fundamentais.

É nesse sentido que se faz mister que essa “orientação mais geral” seja introduzida e implementada no sistema de automação das decisões administrativas, de modo que as decisões robóticas possam tanto atender ao Enunciado 2339 do CEJ/CJF, bem como às demais diretrizes normativas retro aludidas, a fim de que possa, profilaticamente, evitar-se envios algoritmos. Destarte, também a efetivação das garantias individuais dos cidadãos no momento do decisório administrativo, tais como o princípio processual constitucional da ampla defesa e do contraditório (CABRAL, 2020, p. 106-109) requer, igualmente, uma pauta de parâmetros a serem introduzidos no momento da sistematização da automação das decisões, para servirem de conseqüente motivação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse contexto o impacto da Inteligência Artificial, conclusivamente, pode-se afirmar que torna-se relevante o debater, estar e, de forma continuada, o revisar a aplicação das ferramentas de Inteligência Artificial antes da implementação das políticas públicas. Torna-se imprescindível a realização do debate público em torno dessas questões, de modo a reunir os desenvolvedores das ferramentas e os profissionais da Administração Pública. Conselhos e associações de profissionais do Direito precisam se voltar a este necessário debate e serem sensíveis ao impacto da Inteligência Artificial em sede de decisões administrativas (robóticas). Profissionais como juizes e advogados, indubitavelmente, poderão contribuir para a identificação de oportunidades e aspectos mais controversos.

A cibernética, em particular, deve ser acompanhada de treinamento amplo das partes interessadas, desde projetistas de algoritmos até usuários, como recomenda a Carta Ética Europeia e a Recomendação OECD/LEGAL/0449. Nesse ínterim é que novas “humanidades” e transdisciplina-

riedade devem ser compartilhadas entre todos de modo que a Inteligência Artificial se torne um valor de desenvolvimento ulterior para a humanidade e fortaleça as garantias da democracia e do Estado Democrático de Direito em sede de Governo Digital.

Inferese, ainda, que o impacto da Inteligência Artificial, somado ao teor dos dispositivos da Lei n. 13.655/2020, referentes às decisões administrativas, requerem uma teoria acerca dos parâmetros e pautas das decisões administrativas à luz da Constituição Federal de 1988, em atenção às suas normas e princípios básicos e estruturantes, e, em especial, com base na “orientação geral dos direitos fundamentais”, bem como em consideração à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro com sua atualização advinda pela Lei n. 13.655/2018. Além disso, em sede de decisões administrativas robóticas, igualmente, devem ser observadas, *mutatis mutandis*, a Resolução CNJ n. 332/2020, que claramente afirma que o uso da Inteligência Artificial deve ser compatibilizado com os direitos fundamentais, e, ainda, os princípios da Carta Ética Europeia e a Recomendação OECD/Legal/0449, uma vez que todos esses instrumentos normativos consignam e propugnam pela orientação geral de se ter compatibilização com os direitos fundamentais. As normas de direitos fundamentais – quer calcados na CF/1988 ou em tratados internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro – e os princípios constitucionais servem ao controle e eficiência das decisões administrativas e, com razão, *a fortiori*, em relação à motivação das decisões administrativas robóticas (Enunciado 2339 do CJF).

NOTAS

- 1 CEJ/CJF, Enunciado 2339: A decisão administrativa robótica deve ser suficientemente motivada, sendo a sua opacidade motivo de invalidação.
- 2 Salienta-se que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) data sua atual denominação em 1961, momento de entrada em vigor da Convenção Internacional assinada em 1960, em Paris.
- 3 OECD/LEGAL-0449 - Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/en/>

instruments/OECD-LEGAL-0449> Acesso em: 11 dez. 2020.

- 4 Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CEPEJ), criada pelo Conselho da Europa em 2002.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Bruno Marques; SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da; SOUSA, Thanderson Pereira de. A era eletrônica da administração pública federal: desafios e evolução no cenário brasileiro. Revista Vianna Sapiens, Juiz de Fora, v. 8, n. 2, p. 340-358, jul.-dez. 2017. Disponível em: <<http://viannasapiens.com.br/revista/article/view/245/227>> Acesso em: 25 ago. 2020.
- ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo, 2001.
- ALFLEN DA SILVA, Kelly Susane. Hermenêutica Jurídica y Concreción Judicial. Colômbia: Bogotá: Editorial Temis, 2006.
- ALFLEN DA SILVA, Kelly Susane. Constitucionalismo Globalização e Direito: a Crise Institucional-Estatal à Luz da Sentença do Tribunal de Justiça de Luxemburgo, de 14/3/2013. In: Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Ano XXII, N. 76, Set./Dez.2018, p. 78-92.
- ASHLEY, Kevin D. Artificial Intelligence and Legal Analytics: New tools for law practice in the digital age. Cambridge: Cambridge University PRESS, 2017.
- BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew. D. Big Data's Dispute Impacto. N. 104. California Law Review, 671, 2016.
- BENTLEY, Peter J; BRUNDAGE, Miles; HÄGGSTRÖM, Olle; METZINGER, Thomas. Scalling up humanity: the case for conditional optimism about artificial intelligence. In: PRS, European Parliamentary Research Service. Should we fear artificial intelligence? European Parliament, 2018. Disponível em : <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS_IDA\(2018\)614_547_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS_IDA(2018)614_547_EN.pdf)>. Acesso em 18 set. 2020.
- BIANCOLINI, Adriano; SILVA, Fernando César Domingues da; OSTI, Joelson Ribas. Como a Tecnologia Blockchain vem Impactando, ou pode Impactar, nas Estruturas Administrativas Estatais. In: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR Ano 1, Num. 1, Dezembro, 2018, p. 205-243.
- BRASIL. (Constituição de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 dez. 2020.
- BRÁSILIA. Lei 12.376. Altera a ementa do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12376.htm>. Acesso em: 15 de dez. 2020.
- BRÁSILIA, Lei 13.655, de 25 de abril de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm>. Acesso em: 7 dez. 2020.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Processo Administrativo Eletrônico e Informação Pública. O Sistema e-MEC e o Marco Regulatório da Educação Superior. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes; NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. Direito e Administração Pública: estudos em homenagem a Maria Sylvania Zanelle Di

- Pietro. São Paulo: Atlas, 2013.
- CABRAL, Antonio do Passo. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo. Salvador: Editora Juspodvm, 2020.
- _____. Processo e Tecnologia: Novas Tendências. In: WOLKART, Erik (Coord.) Direito, Processo e Tecnologia. São Paulo: Thompson Reuters, 2020, p. 83-109.
- CÂMARA, Jacintho Arruda. Art. 24 da LINDB – Irretroatividade de nova orientação geral para anular deliberações administrativas. In: Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, p. 113-134, nov. 2018.
- CANIZZARO, Enzo. Interpretazione conforme fra Tecniche Ermetutiche ed Efeti Normativi. In: BERNARDI, Alessandro. L'Interpretazione Conforme Al Diritto Dell'Unione Europea. Profili i Limiti di un Vincolo Problematico. Napoli. Jovene Editore, 2015, p. 3-16.
- CAPOGRASSI, Giuseppe. Giudizio. Processo. Scienza. Verità. In: Rivista di Diritto Processuale. Padova: Cedam, v. V, Parte, 1, 1950, p. 1-22.
- EUROPA (Strasbourg) Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente Strasbourg. CEPEJ na sua 31.ª reunião plenária, 3 e 4 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 7 dez. 2020.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: volume I. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. COMOGLIO, Luigi Paolo. Etica e tecnica del giusto processo. Milão: G. Giappichelli, 2004.
- I Modelli di Garanzia Costituzionale del Processo. In: Studi in Onore di Vittorio Dentì, v. I, Padova: Cedam, 1994.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Administração Pública Democrática e Supremacia do Interesse Público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Princípios Constitucionais, Razoabilidade, Proporcionalidade e Argumentação Jurídica. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SCHIEFLER, Eduardo André Cavalho. A Inteligência Artificial Aplicada à Criação de uma Central de Jurisprudência Administrativa: o Uso das Novas Tecnologias no âmbito da Gestão de Informações sobre Precedentes em Matéria Administrativa. In: *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul. V. 3, n.50, p. 18-34, jan./abr./2020, p. 20.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. In: Revista Sequência. Florianópolis. n. 84, jan./abr., 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209/43642>. Acesso em: 18 de set. 2020.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; HAHN, Tatiana Meinhart. Instrumentos de automação da defesa judicial aplicados pela administração pública federal brasileira: do eletrônico ao digital. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, v. 1, n. 18, p. 127-143, 2019. Disponível em: <http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/317>. Acesso em: 13 set. 2020.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; HAHN, Tatiana Meinhart. Instrumentos de automação da defesa judicial aplicados pela administração pública federal brasileira: do eletrônico ao digital. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, v. 1, n. 18, p. 127-143, 2019. Disponível em: <http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/317>. Acesso em: 15 set. 2020.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Administração Pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Sobre a Noção de Bem Comum no Pensamento Político Ocidental: entre Becos encruzilhadas da Dimensão Ancestral do Moderno Conceito de Interesse Público. In: revista de Investigações Constitucionais, v. 6, n. 1, janeiro/abril, 2019, p. 109.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. In: Revista Sequência, Florianópolis n.84, jan./abr., 2020, p. 210 et seq. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2020v43n84p209/43642>. Acesso em: 18 set. 2020.
- CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Administração Pública e Supremacia do Interesse Público: Novo Regime Jurídico-Administrativo e seus Princípios Constitucionais Estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015.
- DENG, Li; LIU, Yang. Deep learning in natural language processing. Springer: Switzerland, 2018.
- DI FELICE, Massimo. La cittadinanza digitale: la crise dell'idea occidentale di democrazia e la partecipazione nelle reti digitali. Milan: Meltemi, 2019.
- DINIZ, Eduardo Henrique *et al.* O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise. Revista de Administração Pública, v. 43, n. 1, p. 23-48, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n1/a03v43n1.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.
- DI FELICE, Massimo. La cittadinanza digitale: la crise dell'idea occidentale di democrazia e la partecipazione nelle reti digitali. Milan: Meltemi, 2019.
- FERREIRA, Daniel. O papel do Estado e da administração pública em relação às liberdades fundamentais na sociedade global, tecnológica e de risco: possibilidades, limites e controle. In: BORDAS, Eduardo; GUIMARÃES, Edgar; REYNA, Justo; GABARDO, Emerson. A existência digna e a Administração Pública no Século XXI. Curitiba: Íthala, 2019.
- GABARDO, Emerson. Princípio constitucional da eficiência administrativa. São Paulo: Manole, 2002.
- GELATTI, Alice Reinchembach; SOUZA, Rebeca Lírio de; SILVA, Rosane Leal da. Poder Público, TIC e e-Gov: uma análise do uso das novas tecnologias na Administração Pública. In: Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/8-1.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.
- GIARETTA, Juliana Barbosa Zuquer; DI GIULIO, Gabriela Marques. O papel das Tecnologias de Comunicação e Informação (TIC) no urbano do século XXI e na emergência de novos movimentos sociais: reflexões a partir de experiências na megacidade de São Paulo. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais (on-line), São Paulo, v. 20, n. 1, p. 161-179, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/5535>. Acesso em: 18 set. 2020.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 01, Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2010.
- HACHEM, Daniel Wunder. Vinculação da Administração Pública aos precedentes administrativos e judiciais: mecanismo de tutela igualitária dos direitos sociais. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Curitiba, v. 15, n. 59, p. 63-91, out. 2015. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/viewFile/64/346>. Acesso em: 18 set. 2020.
- HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. Inteligência artificial e Direito. v. 1. Curitiba: Altitude Editora, 2019.
- LEONARDI, Marcel. Fundamentos de Direito Digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- LUVIZOTTO, Juliana Cristina. O art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a sua relação com os precedentes administrativos. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Walback (Coord.) Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Anotada: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 192, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- MARRARA, Thiago. Direito Administrativo e Novas Tecnologias. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: v. 256, p. 225-251, jan./abr., 2011.
- MARTINS, Humberto. Inteligência Artificial. 3ª Expojud. Palestra proferida aos 13/10/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/SiteAssets/documentos/noticias/INTELIGE%CC%82NCIA%20ARTIFICIAL%20no%20EXPOJUD%20%281%29%20%281%29.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.
- OECD. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. OEC/LEGAL/0449. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 8 dez. 2020.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. Direito Constitucional Democrático: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da constitucionalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, ano XXIV, v. 28, n. 1, p. 122-140, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444/1287>. Acesso em: 16 set. 2020.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- PRZEYBILOVICZ, Erico; CUNHA, Maria Alexandra; MEIRELLES, Fernando de Souza. O uso da tecnologia da informação e telecomunicação para caracterizar os municípios: quem são e o que precisam para desenvolver ações de governo eletrônico e smart city. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 52, n. 4, p. 630-659, jul./ago. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/75718/72527>. Acesso em: 18 set. 2020.
- REINHAR, N; DIAS, I. M. Categorization of e-gov initiatives: a comparison of three perspectives. In: Anais del Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, 10, Santiago, Chile, 2005.
- RIBEIRO, Leonardo Coelho. A Instrumentalidade do Direito Administrativo e a Regulação de Novas Tecnologias Disruptivas. In: Revista de Direito Público de Economia. Belo Horizonte: ano 14, n. 56, p. 181-204, out./dez., 2016.
- RIO DE JANEIRO, Decreto-lei 4.657. Lei de

Introdução ao Código Civil Brasileiro. Redação da pela Lei n. 12.376, de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em: 1 dez. 2020.

RIVERO, Jean. Direito Administrativo. Tradução de Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra: Almedina, 1981.

ROVER, Aires José. A democracia digital possível. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 85-104, jan. 2006. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202>>. Acesso em: 14 set. 2020.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho. Processo Administrativo Eletrônico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Serviço público: garantia fundamental e cláusula de proibição do retrocesso social. Curitiba: Ithala, 2016.

SURDEN, Harry. Machine learning and Law. University of Whashington. School of Law. Washington Law Review. V. 89, Number 1, 2014.

SUSSKIND, Richard. Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future. Oxford: Oxford University Press, 2013.

VILLANUEVA, Andrea Estupiñán et al. La participación digital en la construcción de la e-democracia y ciudadanía digital. Revista Iberoamericana para la Investigación y el Desarrollo Educativo, v. 7, n. 13, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://www.ride.org.mx/index.php/RIDE/article/view/239/1101>>. Acesso em: 14 set. 2020.

ZITTRAIN, Jonathan. The Generative Internet. Harvard Law Review, v. 1, n. 119, p.1974-2040, 2006.

Artigo recebido em 19/3/2021.

Artigo aprovado em 26/5/2021.

Kelly Susane Afflen da Silva é advogada, titulada professora e Mestre em Direito Público.